



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 271 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/11

PROCESSO Nº.: 1/3075/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200805250-8

RECORRENTES: VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTES: CLINORIA FREIRE DA CRUZ e JORGE LUIS VIDAL DE QUEIROZ

MATRÍCULAS: 043262-1-0 e 032165-1-9

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO. 2.** A empresa atuada não recolheu o ICMS Substituição Tributária em operação de aquisição interestadual de mercadorias, referentes aos meses de janeiro a fevereiro de 2008 Recursos voluntário e oficial, conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da exclusão das notas fiscais que não foram localizadas pela perícia realizada, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade modificada para a prevista no artigo 123, I, alínea “d” da Lei 12. 670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto – ICMS substituição tributária*, decorrente de aquisição interestadual. A atuada deixou de recolher ICMS substituição tributária por entradas interestaduais concernente ao mês de janeiro e fevereiro de 2008 no montante de 268.587,39. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.08775, objetivando executar *diligência fiscal específica – Falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/01/08 a 31/03/08, junto à empresa *Vênus Jeans Indústria e Comércio de Confecções LTDA*, enquadrada no CNAE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

como confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas. Auto de infração lavrado em 28/04/08, com fulcro no artigo 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/04/08, consoante comprova AR acostado às fls. 5, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do ICMS substituição por entradas interestaduais referente ao mês de janeiro e fevereiro de 2008.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200805250-8, ordem de serviço nº. 2008.08775, termo de intimação nº 2008.08181, AR's às fls. 5/8, Consulta ao sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de Nota Fiscal às fls. 06, termo de juntada às fls. 07, termo de revelia às fls. 09, Despacho às fls. 10 e pedido de dilação de prazo às fls. 12/14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PROVINIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2008 NO VALOR DE 268.587,39”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
Principal	R\$ 268.587,39
Multa (100%)	R\$ 268.587,39
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 537.174,78</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 06/05/08, consoante AR e termo de juntada às fls.08/09, O termo de revelia foi lavrado em 22/07/08, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 05/05/08, sendo este estendido para o dia 05/06/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, às fls. 16/29, instruídas com os documentos às fls. 30/52 onde no relato dos fatos, expendeu que o arrecadamento do ICMS é realizado todo dia 30 (trinta) do mês subsequente, sendo o imposto inerente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, devidamente recolhido nos meses de fevereiro e março do mesmo ano. Relatou que foi surpreendido ao receber o termo de intimação e o auto de infração, qual, careceu de informações complementares e outros documentos necessários à comprovação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, quais sejam, a referência a qualquer número de nota fiscal, bem como a ausência da base de cálculo e alíquota correspondente. Em seguida, em sede de preliminar de nulidade, reiterou acerca dos dados da infração, salientando nos termos do art. 25 do RICMS/CE, que a base de cálculo do ICMS seja o valor da operação ou prestação. Nesse sentido, esclareceu que qualquer alíquota aplicada sobre a base de cálculo igual a zero, resultará em imposto também igual a zero. Nesse ínterim afirmou que houve dissonância com o que determina a Constituição Federal de 1988, que veda o arbitramento unilateral, não permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte, ao determinar base de cálculo estranha àquela prevista na legislação. Além disso, suscitou a nulidade do auto por ausência de provas, indicando que o fiscal não pode sustentar suas convicções ao arrepio da lei, sem atentar que deveria indicar quais as notas fiscais a que tal imposto se refere, devendo portanto o termo de intimação especificar origem do débito. Salientou que sem a indicação precisa de tais documentos fiscais e do imposto correspondente a cada uma delas torna-se impossível ao contribuinte exercer o contraditório, tendo em vista que todos os documentos que embasam a ação fiscal devem estar anexados ao auto de infração, verificou-se, portanto que inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento do ICMS, posto que a intimação foi genérica, e assim concluiu que sem provas não há ilícito. Defendeu ainda que a recorrente ocupa-se da atividade de indústria de confecções, não se sujeitando ao regime de recolhimento do ICMS substituição tributaria, enquadrando-o no art. 474 do RICMS, acontece que tal artigo regula aquisições de mercadorias de diferente natureza da atividade da contribuinte, tornando-se evidente a irregularidade da autuação ao aduzir o descumprimento de tal artigo. Por fim, requereu preliminarmente que seja julgado **nulo** o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa face ao desconhecimento das notas fiscais que motivaram a autuação, diante da inépcia do auto por não indicar a base de cálculo e a alíquota correspondente ao imposto cobrado e, subsidiariamente, caso não sejam acatadas as preliminares argüidas, seja declarado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos pontuou que as argumentações da defesa são irrelevantes à ponto de conduzir a nulidade absoluta do auto de infração. Esclareceu a respeito da base de cálculo e alíquota aplicada no auto, explicando que o valor do imposto é suficiente para dar a conhecer ao contribuinte a origem do débito,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

principalmente por que se tratando da presente autuação, as informações necessárias ao calculo e fixação do imposto estão devidamente registradas nos sistemas informatizados da SEFAZ. Ainda em sede de preliminar, no tocante a falta de comprovação da infração, informou que a empresa autuada no desempenho de suas atividades conhece que o ICMS Substituição Tributária ora exigido diz respeito a suas aquisições interestaduais de tecidos e produtos de aviamentos, nos termos das disposições contidas no Dec. nº 28443/2006. Reiterou que no termo de intimação foi solicitado tão somente os recolhimentos do ICMS Substituição por entradas referente aos meses de janeiro e fevereiro/2008, logo a não indicação das notas fiscais no aludido termo em nada ofendeu o principio da espontaneidade, tendo em vista que a autoridade especifica com bastante clareza qual é a origem do débito consignado na peça inaugural. Salientou que a afirmação de que o imposto ora exigido teria sido pago nos meses de fevereiro e março/08, é insubsistente tendo em vista que pela verificação do DAE anexo às fls 33/34 percebe-se claramente que se trata de recolhimento do ICMS regime mensal de apuração, e não o devido em virtude da Substituição tributaria, o qual esta sendo cobrado no auto de infração. Analisou também que a acusação não se refere ao descumprimento do art. 474 do RICMS e sim da falta de recolhimento do ICMS substituição tributaria incidentes nas aquisições interestaduais de tecidos e os produtos de aviamentos destinados a atividade de que se ocupa a autuada. Relatou que diante do argumento da não aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, cabe observar que as consultas ao Sistema COMETA da SEFAZ acostado nos autos às fls. 39/50 demonstram claramente através de seus registros que a autuadas realizou inúmeras operações interestaduais de aquisições de tecidos e produtos de avião durante o período investigado, portanto sujeita-se ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributaria. Por fim entendeu ser plenamente caracterizado o não recolhimento do imposto, contudo em relação à penalidade entendeu que deva ser modificada tendo em vista o disposto no art. 42 §1, III, do Dec. 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto devido. Diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração sujeitando a autuada a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03 conjugado com o disposto no art. 42 §1º, III do Dec. nº 25.468/99, que estabelece uma multa equivalente a 50% do imposto devido.

A contribuinte foi comunicada pelos correios, em 31/10/08, da decisão dada em 1º instancia administrativa, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando-o no prazo de 20(vinte) dias para recolher a quantia determinada pelo fisco de 425.443,50 relativo a soma dos valores, principal, multa e juros ou apresentar recurso até 24/10/08 de acordo com o termo de juntada às fls. 61

A empresa interpôs aos autos um pedido de dilação de prazo às fls. 62, para interpor recurso voluntário, o qual foi deferido, tendo sido seu pedido deferido, com estipulação de novo prazo para 02/12/08 consoante se depreende às fls. 77.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls. 65/80, onde acrescentou e reiterou alguns dos argumentos delineados na defesa ao auto de infração. Suscitou a nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa, não podendo a empresa defender-se e demonstrar que não deve o valor exigido no auto de infração, por desconhecimento das notas fiscais que motivaram a autuação, e pela imprecisão em que o ICMS Substituição Tributária é supostamente devido, deixando clara a ocorrência de um fato inexistente alegado pelo fiscal autuante. Reiterou que para ter validade o lançamento do crédito tributário, este tem que ser claro e de modo a provar a ocorrência do fato gerador, e tais provas devem ser produzidas pelo fisco e não pelo contribuinte, de acordo com o art. 142 do CTN. Verificou, portanto que inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que o auto de infração não está instruído com os elementos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se presta para construir o crédito tributário. Salientou que há um entendimento já consolidado pelas Câmaras de Julgamento no sentido a declarar a extinção do feito por ausência de provas ou falta de comprovação da materialização do ilícito, como mostra as resoluções apresentadas nos autos. Argumentou sobre a irregularidade do Termo de Intimação, ressaltando que este deveria especificar a origem do débito, ou seja, as notas fiscais correspondentes ao imposto reclamado. Elucidou que da forma como foi expedido o Termo de Intimação e na hipótese de haver imposto a recolher, não foi dada a espontaneidade para o recolhimento, sendo a intimação genérica, caracterizando assim vício de procedimento fiscal e, portanto a nulidade do processo. Ressaltou a não aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária por parte da recorrente, por conta de sua atividade ser de indústria de confecções, desta feita impossível a autuada ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária em tal valor exorbitante, tendo em vista que os produtos adquiridos pela recorrente tratam-se de mercadorias destinadas para o insumo de estabelecimento industrial, qual seja, tecidos, botões, linhas de costura e etc., evidenciando a não incidência do ICMS substituição tributária no presente caso. Contudo aduziu erroneamente o descumprimento do art. 474 do RICMS, conforme o agente autuante indicou no auto de infração, pois que tal artigo trata de matéria diversa à atividade da qual a recorrente ocupa-se, tornando evidente a irregularidade da autuação. Por fim, requereu preliminarmente a **nulidade** do auto de infração. Subsidiariamente, pleiteou que seja declarada, consoante a análise do mérito, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Solicitou ainda que, caso não sejam acatadas as preliminares, tampouco o razões meritórias, seja encaminhado para a realização de **perícia** para esclarecer acerca das alegações esposadas no presente recurso bem como a oportunidade de sustentação oral do recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 599/08, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja reformada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a decisão singular para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Concernente à preliminar de nulidade trazida pela recorrente asseverou que o auto de infração contem todos os requisitos para ser considerado valido, não ensejando sua nulidade ou improcedência a ausência de base de calculo e alíquota no auto de infração, pois esses são facilmente deduzidos por meio do valor do imposto devido. Observou que as cópias de DAE's acostados nos autos não correspondem ao pagamento do IMCS por substituição tributaria decorrente de aquisição interestadual de mercadorias e sim relativos ao recolhimento de ICMS de regime mensal. Alem disso ressaltou que em consultas ao sistema COMETA/ SEFAZ ficou constatado que nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, período fiscalizado do auto de infração em análise, a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime por substituição tributária através de operações interestaduais, sujeitando-se ao disposto no art. 4º, inciso II, "a" do dec. 28.443/06 c/c o art. 74 do Dec. nº 24.569/97. Por fim concluiu que não há dúvidas sobre o débito do devido imposto.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.86. As fls.87 em atendimento ao pedido de sustentação oral comunicou as datas dos julgamentos que se realizaram em Sessão da 1º Câmara de Julgamento.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 173ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 10/09/09, restou deliberado, por unanimidade dos votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento, em realização de diligencia, para junto ao autuante ou ao arquivo geral, por voto de desempate da presidência, obter as notas fiscais que embasaram a autuação, assim como investigar a que se referem os DAE's constantes nos autos, conforme despacho a ser elaborado pelo relator Vito Simon de Moraes, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. A Câmara com aquiescência do representante da douta PGE optou por examinar a preliminar de nulidade argüida pela autuada quando do retorno dos autos, após a providencia diligencial.

O Conselheiro Relator Vito Simon de Moraes lavrou o respectivo despacho, este às fls. 90/91 encaminhando o processo para a *Célula de Perícia e Diligências* com o fulcro, obter notas fiscais, objeto da autuação, investigar a que se referem os DAE's constantes nos autos e fornecer demais informações úteis ao deslinde da lide tributaria.

O laudo pericial instruído com os documentos as fls. 96/471. E em exame ao Sistema de Cadastro Geral de Secretaria da Fazenda, verificou que a Empresa encontra-se em situação cadastral *baixado de officio*. Ademais, em resposta ao primeiro quesito informou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que solicitou a Orientadora do Arquivo Geral/ SEFAZ e aos postos fiscais da Secretaria da Fazenda que apresentem as Notas Fiscais da presente autuação, porém as notas de nºs 517277, 64435, 97229, 8194 não foram encontradas. Quanto ao segundo quesito informou que não é possível identificar o que se refere no DAE's constantes as fls. 33 e 34 dos autos pois não há nesses documentos nenhuma informação que possibilite essa identificação como alusão as notas a que se referem por exemplo. Ressaltou que os valores pagos através dos citados DAE's são muito inferiores aos valores devidos pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme apurado pela perícia e pelo fiscal autuante, através de consultas feitas ao sistema cometa. Por fim todas as informações foram prestadas nos quesitos anteriores.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recurso voluntário interposto pela **VÊNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em face de reformar da decisão exarada na 1ª instância inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200805250-8. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto – ICMS substituição tributária*, no período de janeiro a fevereiro de 2008, detectada através de análise as documentações fiscais da empresa contribuinte.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Antes de ingressar nas questões meritórias, insta salientar que a recorrente levantou questionamentos preliminares de nulidade processual. Alegou inicialmente que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as de forma pormenorizada, o que, ressaltou não ter sido observado pelo agente, tornando nula a ação fiscal.

Em outra esteira, suscitou a nulidade do auto de infração, ressaltando que o libelo acusatório confeccionado não foi realizado de forma clara e precisa, o que prejudicou sobremaneira seu direito ao contraditório e ampla defesa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entretanto, os argumentos da contribuinte não merecem prosperar, uma vez que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, o agente fazendário instruiu robustamente os autos do processo em testilha.

Em análise aos fólios processuais, verifica-se que a ação fiscal se encontra plenamente cristalino em todas as suas instâncias. O agente do fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados, como também, o fato de que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas.

## **2. Da Falta de Recolhimento do ICMS**

É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

A recorrente entendeu que o autuante em nenhum momento comprovou a materialidade do delito tributário, somente alegou a recorrência de um fato inexistente sem apresentar provas, faltando com sua obrigação legal além de dificultar o amplo exercício do direito de defesa.

Em 173ª Sessão Ordinária ocorrida em 10/09/09, a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, resolveu converter o curso do julgamento em realização de Perícia para obter as notas fiscais que embasaram a autuação, assim como investigar a que se referem os DAE'S constantes nos autos.

O laudo pericial às fls. 92/94, constatou que ao investigar as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária enviadas pelo





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Arquivo Geral e os Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda, constatou que algumas notas não foram localizadas e as demais foram anexadas no processo.

A legislação prescreve a determinação de modo a estabelecer um prazo para que possa ser efetuado o recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, sob pena de caracterizar o cometimento do ilícito fiscal.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais constantes dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Haja vista que restou plenamente verificado através do laudo pericial que a empresa deixou de recolher o imposto devido provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária em algumas notas fiscais.

Neste diapasão, infere-se ter ficado bem delineada a constatação da infração em comento, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

### **3. Da Parcial Procedência**

Nessa esteira de raciocínio, tendo em vista a exclusão das notas fiscais que não foram localizadas pela perícia, merece reforma o quantum inicialmente imputado pelo agente fiscal.

Ademais, não obstante a constatação da infração em tela, parece ser acertada a modificação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96 para prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto, tendo em vista tratar-se de operações já escrituradas, de acordo com o que se segue:

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%  
(cinquenta por cento) do imposto devido;*  
*Omissis*

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento de ambos recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, adotando-se o levantamento pericial, excluindo as notas fiscais que não foram localizadas pela perícia, com modificação da penalidade, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

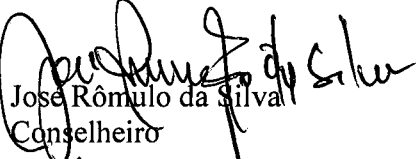
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

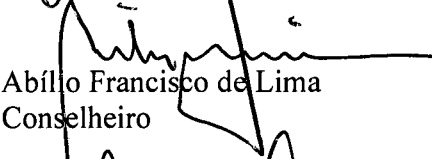
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas AMBAS. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de indicação das notas fiscais que embasaram a ação fiscal, no termo de intimação. Vencidos os votos dos Conselheiros: Cícero Roger Macedo Gonçalves, Vanessa Albuquerque Valente, Cid Marconi Gurgel de Souza e Jannine Gonçalves Feitosa. Por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de indicação das notas fiscais que embasaram a ação fiscal, no auto de infração. Vencidos os votos dos Conselheiros: Cícero Roger Macedo Gonçalves, Cid Marconi Gurgel de Sousa, Jannine Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. Por unanimidade de votos, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo-se as notas fiscais que não foram localizadas pela perícia, com modificação da penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2011.

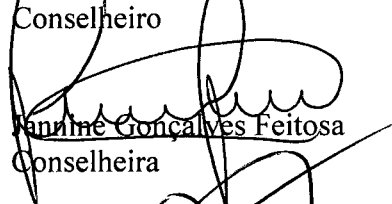
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

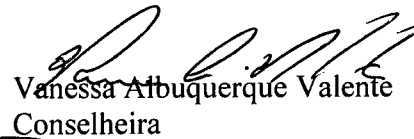
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

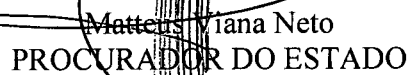


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

